



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 215-90.
2010.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Solange Pereira de Almeida
Advogados: Antônio Oliboni e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. *OUTDOOR*. DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. Precedente.
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 316-320) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada.

Na decisão agravada, consignou-se que Solange Pereira de Almeida não realizou propaganda eleitoral antecipada, senão apenas divulgação – em *outdoor* – de seus atos parlamentares.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral defende que a peça publicitária caracteriza propaganda eleitoral antecipada, pois a agravada teria enaltecido suas qualidades perante o eleitorado.

Assevera que firmar conclusão contrária à da Corte de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

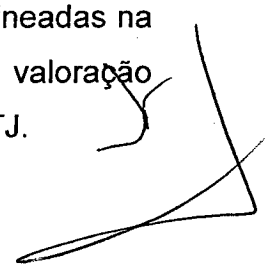
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, de início, resalto ser assente na jurisprudência pátria que os elementos contidos na moldura fática do acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica em sede de recurso especial, sem que isso configure reexame de fatos e provas.

Na espécie, as circunstâncias de fato – dentre elas a descrição integral da mensagem inserida no *outdoor* – estão devidamente delineadas na moldura fática do acórdão impugnado, permitindo, assim, nova valoração jurídica da matéria. Logo, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.



No tocante ao conteúdo da mensagem publicitária, está ausente qualquer evidência de propaganda eleitoral, porquanto não há evidência, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura nem dos propósitos de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município não caracterizam propaganda extemporânea, quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. Confira-se:

Propaganda eleitoral antecipada.

– A prestação de contas de parlamentar, ao divulgar ato atinente à obtenção de verba para município, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, se – conforme decidiu o Tribunal Regional Eleitoral – não ficaram comprovadas outras circunstâncias que possam levar à conclusão de que esse fato tenha conotação eleitoral, ainda que de forma dissimulada, ou pedido, mesmo que implícito, de votos.

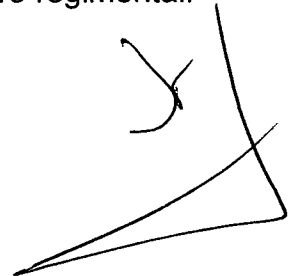
Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 203115/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011)

A mensagem contida no *outdoor* e delineada no acórdão recorrido não consiste em propaganda eleitoral, pois se presta tão somente a divulgar ato parlamentar, sem noticiar, ainda que subliminarmente, candidatura ou intuito de lograr apoio do eleitor por meio de voto.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 215-90.2010.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Solange Pereira de Almeida (Advogados: Antônio Oliboni e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.3.2013.